



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito de uma das Varas da
Fazenda Pública da Comarca de Campinas**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO,
pelo Promotor de Justiça em exercício nesta Promotoria de Justiça, nos termos dos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 91 da Constituição do Estado de São Paulo; arts. 3º, 4º, 11, *caput*, e 17 da Lei nº 8.429/1992 (LIA); e da Lei nº 7.347/1985, e com base nos elementos de prova colhidos no inquérito civil nº 14.0713.10018/2017-9, vem ajuizar, como de fato ajuizado tem, a presente **AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA c.c. DECLARATÓRIA DE NULIDADE**, em face de **HAMILTON BERNARDES JÚNIOR**, brasileiro, casado, ex-Secretário Municipal de Finanças de Campinas, portador da cédula de identidade (R.G.) nº 8.450.379-8 e inscrito no CPF sob nº 717.594.508-63, residente na Rua Amadeu Coraza nº 231, Morumbi, CEP: 13920-000, na cidade e comarca de Pedreira/SP, podendo ser encontrado também na sede da Prefeitura Municipal de Pedreira, onde exerce o cargo de Prefeito, sita na Praça Eptácio Pessoa, 03, Centro, CEP: 13920-000, na mesma cidade e comarca de Pedreira; **SOCIEDADE REGIONAL DE ENSINO E SAÚDE LTDA.**¹, mantenedora da Faculdade São Leopoldo Mandic, inscrita no CNPJ sob nº 04.600.555/0001-25, com sede na Rua da

¹ A Sociedade Regional de Ensino e Saúde figura no polo passivo em razão de litisconsórcio passivo necessário, por estar sendo pleiteada a nulidade das decisões de seus protocolados, **não sendo a ela aplicáveis as sanções decorrentes do ato de improbidade administrativa.**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Abolição nº 1827, CEP: 13045-620, ou na Rua José Rocha Junqueira, 13, CEP: 13045-755, ambas no Bairro Swift, nesta cidade e comarca de Campinas, e **MUNICÍPIO DE CAMPINAS**, inscrito no CNPJ sob nº 51.885.242/0001-40, com sede nesta cidade e comarca de Campinas, na Avenida Anchieta nº 200, CEP: 13015-904, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor, para ao final requerer o seguinte:

1 – DOS FATOS

Nos autos do Inquérito Civil nº 14.0713.10018/2017-9 (cópia inclusa), iniciado por meio de uma representação do Sindicato dos Auditores Fiscais Tributários do Município de Campinas, noticiou-se que a Lei Complementar Municipal nº 127, de 22-12-2015, teria em tese favorecido a empresa privada mantenedora da Faculdade São Leopoldo Mandic, questionando o autor da representação a regularidade e a validade de sua aplicação para determinados protocolados.

O histórico dos fatos descritos abaixo excede a probabilidade de mera coincidência e afasta o caráter abstrato e impessoal que deveria nortear as decisões da Administração Pública Municipal.

DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 127/2015

O trâmite do Projeto de Lei Complementar nº 38/2015 e a constitucionalidade da Lei Complementar Municipal nº 127/2015, resultante do projeto, foram analisados por este órgão ministerial, concluindo que as alterações legais efetivadas com a sanção dessa nova legislação não feriam princípios constitucionais e tampouco adentraram na competência legislativa da União (Procedimento nº 9077/15 – fls. 60/61).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

A instrução Normativa nº 09/2014 já dispunha sobre a redução ou exoneração de multas impostas por descumprimento de obrigações acessórias, nos termos e para os fins do art. 59 da Lei Municipal nº 12.392/2005, que trata do imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISSQN).

Já a Lei Complementar nº 127, de 22 de dezembro de 2015, alterou as disposições do § 2º do art. 30 e do art. 59 da Lei 12.392/2005 (fls. 186/187), conforme redação transcrita abaixo:

"Artigo 59 - A multa imposta pelo descumprimento de obrigação tributária acessória será reduzida por decisão fundamentada da autoridade competente, mediante requerimento formulado pelo sujeito passivo, desde que acompanhado do pagamento integral do auto de infração e imposição de multa lavrado pelo descumprimento da obrigação principal, recolhimento de tributos, oriundo da mesma ação fiscal, observado os seguintes critérios:

- a) Havendo tributos e encargos lançados em AIIM de obrigação principal - 75% de redução no AIIM de obrigação acessória; e,*
- b) não havendo tributos e encargos lançados em AIIM de obrigação principal - 50% de redução.*

§ 1º Os valores considerados para aplicação da redução prevista na letra "a" do caput referem-se ao auto de infração e imposição de multa lavrado pelo descumprimento da obrigação principal, considerando o montante dos tributos, acrescidos dos encargos legais.

§ 2º Salvo a hipótese prevista na letra "b" do caput, o requerimento somente será conhecido se acompanhado do(s) respectivo(s) comprovante(s) de pagamento(s) integral(is) do(s) crédito(s) tributário(s) decorrente(s) da obrigação principal e seus encargos, sob pena de arquivamento sumário.

§ 3º Os benefícios fixados no caput são válidos para pagamento em parcela única, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias contados da notificação da lavratura do auto de infração e imposição de multa pelo descumprimento de obrigação acessória.

§ 4º Compete ao Secretário Municipal de Finanças a decisão dos requerimentos de que trata este artigo, permitida a delegação ao Diretor do Departamento de Receitas Mobiliária - DRM/SMF. (NR)

Art. 3º Ficam assegurados os benefícios desta Lei Complementar aos créditos tributários decorrentes de descumprimento de obrigações acessórias anteriormente constituídos e não extintos, para pagamento em parcela única, observadas as demais condições e percentuais de redução nela fixados, pelo prazo de 90 (noventa) dias contados da sua publicação.

Parágrafo único: Estando o crédito tributário decorrente do auto de infração e imposição de multa lavrado pelo descumprimento da obrigação principal oriundo da mesma ação fiscal integralmente quitado anteriormente à publicação desta Lei Complementar, a redução do valor da multa aplicada por descumprimento de obrigação acessória e seus encargos será de 100% (cem por cento)". (destaque nosso)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, a Lei Complementar nº 127/15 tratou de modificações relacionadas à redução ou exoneração da multa imposta pelo descumprimento de obrigação tributária acessória (fls. 265/267).

DO FAVORECIMENTO DA SOCIEDADE REGIONAL DE ENSINO E SAÚDE LTDA. POR HAMILTON BERNARDES JÚNIOR

A demandada Sociedade Regional de Ensino e Saúde foi beneficiada com a aprovação da Lei Complementar Municipal nº 127, de 22 de dezembro de 2015.

Isso porque ela protocolizou, em 10/12/2014, na Prefeitura Municipal de Campinas, requerimentos de exoneração de obrigações acessórias em dois autos de infração, os quais receberam os números 2014/03/1355 e 2014/03/1356.

Mencionados protocolados ficaram "parados" por quase um ano na Secretaria de Finanças, de 25-02-2015 a 10-01-2016, à espera tão somente da aprovação, publicação e entrada em vigor da legislação complementar aludida.

E após a entrada em vigor da malfadada Lei nº 127/15, o Secretário Municipal de Finanças, Hamilton Bernardes Júnior, ora requerido, deferiu dois pedidos de exoneração de obrigações tributárias acessórias, objeto dos AIIMs nºs. 001055/2014 e 001054/2014, com base na referida Lei Complementar 127, de 22/12/2015.

O próprio requerido e ex-Secretário afirmou que entendeu por bem em aguardar a tramitação do projeto de lei complementar, que já havia sido encaminhado à Secretaria de Assuntos Jurídicos, para decidir



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

os protocolados com base na nova lei, entendendo que “nada de anormal” ocorrerá (fls. 72).

Os protocolados da requerida Sociedade Regional de Ensino e Saúde - como já informado - deram entrada na Municipalidade em 10/12/2014 e pugnavam pela exoneração das multas acessórias, tendo em vista o pagamento do tributo principal, com base no art. 59 da Lei 12.392/05.

Os dispositivos legais que alteraram a Lei 12.392/2005 foram posteriores ao início dos ditos protocolados, visto que o Projeto de Lei Complementar fora encaminhado por Hamilton Bernardes Júnior à Secretaria de Assuntos Jurídicos em **19/02/2015**.

Portanto, **não há como sustentar** sua alegação de que os protocolados da requerida Sociedade Regional de Ensino e Saúde Ltda. deram entrada após já existir o tal projeto de lei, o que eventualmente sustentaria a paralização de sua tramitação, porquanto inverídica tal afirmação do requerido, visto que haviam sido protocolizados em 10/12/2014.

A redução ou exoneração das multas impostas pelo descumprimento de obrigação acessória, depois de pago o crédito tributário relativo à obrigação principal, já era prevista pelo art. 59 da Lei nº 12.392/2005 e na Instrução Normativa nº 09/2014 SMF (fls. 76), então em vigor.

A nova legislação passou a adotar critérios mais objetivos, claros e impessoais às hipóteses do artigo 59, bem como deu efetividade à política fiscal, evitando-se assim distorções e possibilitando aos contribuintes a regularização de sua situação fiscal.

A existência de previsão anterior foi utilizada como justificativa de Hamilton para embasar suas decisões, enfatizando que o projeto



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

de lei que depois foi aprovado não inovou, negando, dessa forma, qualquer favorecimento à requerida Sociedade Regional de Ensino e Saúde Ltda.

Como já frisado, o Projeto de Lei Complementar nº 38/2015 foi encaminhado pela Secretaria Municipal de Finanças à Secretaria de Assuntos Jurídicos em **19-02-2015** (fls. 24, 77/84, 121/125 e 268/281), buscando dar critérios objetivos, claros e impessoais ao art. 59 da Lei 12.392/05, que como visto já dispunha sobre a redução ou exoneração das multas impostas pelo descumprimento de obrigações acessórias, conferindo assim maior segurança aos contribuintes e mitigando o poder discricionário da Administração.

O Prefeito Municipal encaminhou tal projeto à Câmara Municipal de Campinas em 30-7-2015

A Lei Complementar 127, de 22 de dezembro de 2015, foi sancionada e publicada em **28-12-2015**.

Antes disso a filha do requerido Samanta Bernardes obtivera uma bolsa de 65% da Faculdade São Leopoldo Mandic, mais precisamente no **início de 2014**.

Os protocolados 2014.03.1355, referente ao AIIM nº 001055/2014 (fls. 380/382), e 2014/03/1356, referente ao AIIM nº 001054/2014 (fls. 377/379), como anotado alhures deram entrada na Prefeitura Municipal em **10-12-2014** (fls. 85/102 e 103/120), sendo encaminhados em seguida à Secretaria de Finanças (em 03-02-2015), ali permanecendo “parados”, sem movimentação, até 11-01-2016, sendo em 14-01-2016 publicadas as decisões proferidas pelo requerido de exoneração integral das obrigações acessórias.

O relatório de fiscalização de fls. 112/115 revela que a requerida Sociedade Regional foi autuada em 2014 em razão de recolhimento a



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

menor de ISSQN, não emissão de 93.770 notas fiscais de prestação de serviços educacionais (fls. 377), dentre outras obrigações acessórias descumpridas.

Em **janeiro de 2016** duas decisões do requerido Hamilton foram publicadas no D.O.M. conhecendo dos pedidos e acolhendo-os para exonerar do pagamento dos AIIMs (quanto às obrigações acessórias) a Sociedade Regional de Ensino e Saúde (fls. 100 e 118).

Tais obrigações acessórias somavam a importância de R\$ 4.393.860,26 (cf. docs. de fls. 216 e 356). A requerida Sociedade Regional recolheu somente a obrigação tributária principal (fls. 86/89 e 104/105) em 05 dezembro de 2014, totalizando R\$ 6.027.424,91.

É certo que a lei complementar em testilha também foi aplicada a outros contribuintes, com redução ou exoneração dos respectivos AIIMs, conforme relação de fls. 40/41 e 216/264.

Mas não resta dúvida que o requerido Secretário de Finanças “segurou” os protocolados para aguardar a aprovação da citada lei, por interesse ou quem sabe por “troca de favores” em virtude da concessão da bolsa de 65 % à filha no curso de medicina de uma faculdade integrante da Sociedade Regional de Ensino e Saúde.

Eivadas de vícios, as decisões citadas do então Secretário de Finanças são nulas de pleno direito.

A situação fática descrita – condicionar a decisão nos protocolados à aprovação de uma nova lei - causou mal-estar na Secretaria de Finanças e em toda a Administração Municipal, tanto que a representação foi encaminhada pelo Sindicato dos Auditores Fiscais Tributários do Município,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

sendo fato notório que a mencionada legislação passou a ser denominada pelos servidores municipais de “Lei Mandic”.

Desse modo, não há dúvida de que a requerida Sociedade Regional de Ensino e Saúde foi favorecida, beneficiada pelas decisões do então Secretário Municipal de Finanças, que agiu com interesse pessoal, impedido ou suspeito, em clara violação aos princípios que regem a Administração Pública, em especial os da moralidade, legalidade e impessoalidade, incorrendo consequentemente na prática de atos de improbidade administrativa.

DO IMPEDIMENTO OU SUSPEIÇÃO DO SECRETÁRIO DE FINANÇAS DE CAMPINAS

O requerido Hamilton Bernardes Júnior, então Secretário de Finanças de Campinas, não poderia ter atuado ou proferido decisões em protocolados formulados pela Sociedade Regional de Ensino e Saúde Ltda., mantenedora da Faculdade São Leopoldo Mandic, visto que sua filha mantinha contrato de prestação de serviços educacionais com a mencionada empresa desde 05 de fevereiro de 2014 (fls. 310/314).

Segundo informações ratificadas pelo próprio requerido Hamilton, sua filha Samanta Maganha Bernardes iniciou o curso de medicina na Faculdade São Leopoldo Mandic em 2014, após aprovação em exame vestibular realizado no fim de 2013 (fls. 44 e 133/167).

Muito embora o contrato de prestação de serviços educacionais identifique como aluna Samanta Maganha Bernardes, o ora demandado Hamilton figura como responsável financeiro e legal no contrato (fls. 310/314).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Constatou-se ainda que Samanta Maganha Bernardes é detentora de uma bolsa parcial para os estudos no percentual de 65% do valor da mensalidade/anuidade, cerca de R\$ 5.040,00 ao mês, concedida pela Faculdade São Leopoldo Mandic no início do primeiro semestre de 2014, pagando ela uma mensalidade de cerca de R\$ 3.360,00 (fls. 288 e 315/345).

A faculdade informou que há outros 41 alunos do curso de graduação de medicina que são detentores de bolsas de estudo; ou seja, não foi apenas concedida à aluna Samanta, fato que não retira a estranheza da concessão da bolsa à filha do então Secretário de Finanças.

Dessa forma, o requerido Hamilton Bernardes tinha interesse jurídico e pessoal na decisão dos protocolados da Sociedade Regional de Ensino e Saúde, mantenedora da Faculdade São Leopoldo Mandic, em trâmite na Secretaria de Finanças desde o final de 2014. Havia impedimento ou suspeição do então Secretário para análise dos protocolados em questão.

Ainda que não haja vedação expressa em legislação municipal, deveria o então Secretário ter alegado impedimento ou suspeição e se afastado de atuar nos protocolados em tela, delegando a atuação e as decisões a outro agente público (como prevê a própria lei complementar – art. 59, § 4º: “*permitida a delegação*”). Entretanto, preferiu continuar a atuar nos ditos protocolados e proferir decisões, deferindo inclusive os pedidos de exoneração das obrigações acessórias e exonerando integralmente a requerida Sociedade Regional de Ensino e Saúde do pagamento de dois AIIMs (autos de infração e imposição de multa).

Como a mulher de Júlio César, “*não basta ser honesta, tem de parecer honesta*”, o requerido Hamilton, sabedor da importância do cargo que ocupava, da repercussão dentro da própria Secretaria de Finanças, em especial perante os servidores da pasta, inclusive os agentes fiscais tributários que



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

participaram da autuação, deveria, num repente ético ou de honestidade, se abster de atuar nos protocolados e a neles proferir decisões, pois estava ciente de que a empresa beneficiada por suas sentenças era a mesma com quem mantinha contrato de prestação de serviços educacionais à filha, com a concessão de bolsa de estudo (com desconto de 65% da mensalidade/anuidade), sociedade educacional que era, portanto, sua credora.

Aplicando-se por analogia os arts. 144 e 145 do Código de Processo Civil, quando dispõem sobre impedimentos e suspeições do magistrado, o caso em foco se enquadra no impedimento da autoridade, *sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo: “VII - em que figure como parte instituição de ensino com a qual tenha relação de emprego ou decorrente de contrato de prestação de serviços”* (destaque nosso).

E há previsão da suspeição *“quando qualquer das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive”* (inc. III) e o juiz *for “interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes”* (inc. IV). Tais regras se estendem ao membro do Ministério Público, aos peritos, assistentes técnicos, auxiliares da justiça e aos demais sujeitos imparciais do processo (art. 148 do CPC).

Iguais disposições estão há 77 anos no Código de Processo Penal (arts. 252, IV – impedimento – e 254, V – suspeição).

Certamente, se o então Secretário Municipal Hamilton (ora demandado) não mantivesse uma relação contratual com a autora dos requerimentos objeto dos ditos protocolados - Sociedade Regional de Ensino e Saúde -, o fato dele “segurar” os autos por quase um ano, à espera de aprovação de uma nova legislação que beneficiaria a empresa de ensino, não causaria tanta desconfiança dos servidores da pasta e da população campineira.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

É sabido que os casos de impedimento têm como consequência a proibição do juiz atuar no processo, sendo os atos praticados considerados nulos. Já nos casos de suspeição, o juiz pode atuar no processo se não for arguida sua suspeição no prazo legal e os atos processuais podem ser ratificados por um juiz substituto. A regra é uma só: o magistrado, o membro do Ministério Público e os demais sujeitos do processo devem ser imparciais. A mesma conduta era esperada do requerido Hamilton, atuando nos protocolados da demandada Sociedade Regional de Ensino e Saúde, pois ali ele agia como um verdadeiro juiz, sendo que a sua imparcialidade deveria estar clara e patente nos autos. Assim, aplicando-se por analogia as normas dos Códigos de Processo Civil e Penal à hipótese em tela, houve **nulidade das decisões** proferidas pelo requerido Hamilton nos protocolados de interesse da requerida Sociedade Regional de Ensino e Saúde Ltda., além da prática do ato de improbidade administrativa previsto no art. 11, *caput*, da Lei de Improbidade Administrativa (LIA), por afronta aos princípios da legalidade, moralidade administrativa e impessoalidade.

2 – DO DIREITO

DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

DA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Como já exposto, o demandado Hamilton Bernardes Júnior, na qualidade de Secretário de Finanças do Município de Campinas, está sujeito aos princípios da administração pública.

Dispõe o art. 37, *caput*, da Constituição Federal:

“A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:..."

Reza o art. 111 da Constituição do Estado de São Paulo:

"A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência"

Nosso Direito Administrativo é solidificado sobre os princípios da **supremacia do interesse público sobre o particular** e da **indisponibilidade do interesse público** pela Administração. Qualquer ato administrativo que se desencontre de tais princípios será necessariamente inválido.

Ao estruturar a Lei 8.429/1992 buscou o legislador abranger toda uma gama de condutas capazes de guardar plena identificação com o conceito de improbidade administrativa, extraído do texto constitucional.

O artigo 4º da Lei nº 8.429/92 reza que *"os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos"*.

E o art. 11 do mesmo diploma legal preconiza que *"constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições"*.

DO ELEMENTO SUBJETIVO NO ATO DE IMPROBIDADE



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Do dolo e da culpa grave

O dolo caracteriza-se pela vontade livre e consciente de atingir o resultado ilícito, estando no caso concreto consubstanciado pela atuação do demandado Hamilton que, ocupando o cargo de Secretário Municipal de Finanças, **houve por bem em sobrestar o trâmite de dois protocolados da requerida Sociedade Regional de Ensino e Saúde Ltda., por quase um ano, enquanto aguardava a tramitação de um projeto de lei complementar que encaminhou à Secretaria de Assuntos Jurídicos, para que decidisse com base na nova lei, alegando que “nada de anormal ocorreria”.**

Hamilton Bernardes Júnior, Secretário Municipal de Finanças na época, deveria conhecer suas atribuições e agir de acordo com elas, não tendo como se esquivar da ilegalidade e imoralidade praticadas, ignorando ainda o seu impedimento, suspeição e interesse, sob o pretexto de desconhecimento da lei.

Ao “segurar” por quase um ano o trâmite dos protocolados no aguardo da aprovação de uma nova lei, que iria beneficiar a Sociedade Regional de Ensino, na qual sua filha cursava graduação em medicina e ainda possuía uma bolsa parcial de estudos de 65% da mensalidade/anuidade, ficou bem configurado o dolo do demandado Hamilton, ou no mínimo a sua culpa grave, conduta essa agravada por ter deixado de se declarar impedido ou suspeito para atuar e proferir decisões nos citados procedimentos, caracterizando, destarte, ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da LIA, por violação aos princípios da legalidade, moralidade administrativa e impessoalidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Para Silvio Antônio Marques, “o *administrador público sempre deve ter em mente que está gerindo recursos alheios, cuja utilização está jungida a diversas formalidades legais e infralegais*”².

Culpa grave é o erro grosseiro, o descuido injustificável e imperdoável às vistas do homem comum, sendo equiparada ao dolo.

O agente público que comete tais condutas viola o dever de lealdade à instituição que está servindo, dever este que vai além da simples obrigação de ser honesto. O dever de lealdade implica em servir com fidelidade, cuidado e eficiência que compõem a ética da boa gestão, e, como já explicado, constitui ônus da investidura em cargo público.

Se por um lado é certo que a falibilidade humana pode justificar desvios desses atributos de fidelidade, cuidado e eficiência, certo também é de outra banda que a ética da boa gestão inclui graus mínimos de fidelidade, cuidado e eficiência que, quando não observados, implicarão em deslealdade com a instituição e irão macular a conduta do agente público com a nódoa da improbidade.

Mais uma vez, Fabio Medina Osório elucidou: *Neste passo, podem-se castigar os agentes ímprobos, transgressores de normas de ética institucional, na medida em que se revelarem desleais, corruptos ou intoleravelmente ineficientes*³.

O mínimo que se espera de um agente público quando assume o cargo é que procure se inteirar de conceitos básicos de suas funções, para que atinja ao menos um grau mínimo de eficiência; que empregue um mínimo de prudência em suas ações e que não seja negligente a ponto de omitir-

² *Improbidade Administrativa*. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 95.

³ Op. cit. p. 68.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

se na apreciação de questões importantes, exercendo assim um cuidado mínimo indispensável para a satisfação do interesse público.

A consciência daquilo que lhe é minimamente exigível é facilmente alcançável por qualquer pessoa, por constituir a base da moral comum, como já explicado acima. Assim, todas as vezes que o agente público se afasta dos padrões mínimos de cuidado e eficiência e incide em erro grosseiro, estará rompendo com a ética da boa gestão, com a lealdade devida à instituição, contrariando as regras da moral, maculando sua honra e comprometendo a probidade de sua conduta.

Assim, caso seja afastada a incidência do dolo na conduta do demandado Hamilton, impossível o afastamento da culpa grave diante de uma absoluta imprudência no trato da coisa pública em situações previsíveis e evitáveis, cujo comportamento caracteriza erro grosseiro e inescusável, baseado em falsas premissas e punível a título de improbidade por infringência aos princípios administrativos.

O demandado Hamilton agiu com dolo em razão de seu interesse pessoal, no mínimo suspeito, com intuito de favorecer uma empresa que era sua credora.

Do ato nulo não podem surgir bons frutos, não podendo ninguém querer usufruir quaisquer direitos fundados e decorrentes de sua própria torpeza. Há impossibilidade jurídica evidente de qualquer pretensão ou alegação nesse sentido.

A Sociedade Regional de Ensino e Saúde Ltda. é parte legítima para ser demandada por ser beneficiária dos atos administrativos que se pretende ver declarados nulos, os quais lhe trouxeram claro benefício tributário e financeiro.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

E o Município de Campinas foi colocado no polo passivo desta ação, no tocante ao pedido de declaração de nulidade, porque, como pessoa jurídica de direito público, foi o responsável jurídico pelos atos administrativos de seu então Secretário de Finanças, que se pretende ver declarados nulos. Todavia, depois de citado, poderá anuir tal requerido ao pedido declaratório e, no tocante à imputação de improbidade administrativa ao seu ex-servidor comissionado (Hamilton Bernardes Júnior), poderá pleitear a sua migração para o polo ativo, em litisconsórcio com o Ministério Público (art. 17, § 3º, da Lei nº 8429/92, c.c. o art. 6º, § 3º, da Lei nº 4717/65).

3 - DOS PEDIDOS:

Em face de todo o exposto, requer-se, num primeiro momento, a **notificação do demandado Hamilton Bernardes Júnior** para os fins do art. 17, § 7º, da Lei nº 8.429/1992. Superada a fase da defesa preliminar e observado o rito ordinário, requer-se a citação de todos os demandados para responder aos termos da presente ação e, querendo, oferecer resposta no prazo legal, sob pena dos efeitos da revelia, prosseguindo-se até final decisão, quando deverão ser julgados procedentes os pedidos, nos seguintes termos:

A – Sejam **declaradas nulas as decisões** proferidas nos AIIMs. 001055/2014 e 001054/2014 (protocolados 2014/03/1355 e 2014/03/1356), nos quais figura como infratora a Sociedade Regional de Ensino e Saúde Ltda., ambas proferidas pelo ex-Secretário Municipal de Finanças Hamilton Bernardes Júnior, que estava como visto impedido e/ou era suspeito, decisões essas que exoneraram integralmente a empresa requerida dos pagamentos das referidas obrigações fiscais acessórias, podendo ser proferidas pela Administração Municipal, se o caso, novas decisões, mas por autoridade competente e desimpedida.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

B – Conforme redação do art. 12, inc. III, da Lei 8.429/1992, requer-se a aplicação das seguintes sanções ao requerido Hamilton Bernardes Junior: perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração então percebida por ele e proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos, sanções que deverão ser dosadas e escolhidas de acordo com os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, adequados às condutas do aludido demandado.

C -- Requer-se finalmente a condenação dos demandados ao pagamento das custas e demais despesas processuais.

Para fins dos arts. 319, VII e 334, §4º, inc. II, ambos do CPC, considerando que os fatos aqui narrados caracterizam interesse indisponível, informa que não há interesse na designação de audiência de conciliação ou de mediação.

Protesta-se provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, incluindo-se a juntada de novos documentos, depoimento pessoal dos demandados, que deverão ser intimados para esse fim, oitiva de testemunhas e provas periciais.

Dá-se à causa, para efeitos fiscais, o valor de R\$ 2.147.492,30, que corresponde ao valor de R\$ 21.262,30, acrescido da multa de cem vezes a remuneração do agente prevista no art. 12, III, da Lei nº 8.429/92.

Nestes termos, pede deferimento.



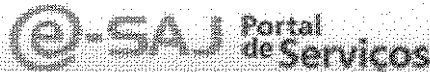
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Campinas, 09 de novembro de 2018

Angelo Santos de Carvalhaes
15º Promotor de Justiça de Campinas



Angelo Santos de Carvalhaes (Sair)



> Bem-vindo > Peticionamento Eletrônico > Peticionamento Eletrônico de 1º Grau > Petição

Inicial de 1º Grau

▼ MENU

Petição Inicial de 1º Grau



Operação realizada com sucesso

- Prezado Angelo Santos de Carvalhaes, todos documentos foram assinados e protocolados com sucesso em nome de Ministério Público do Estado de São Paulo. O processo foi protocolado com o número **1046906-53.2018.8.26.0114** em **09/11/2018 15:39:13**.

Orientações

- Um e-mail foi enviado para **angelosc@mpsp.mp.br** com os dados deste protocolo.
- Após a sua petição ser recebida e encaminhada pelo Tribunal, será possível acompanhar o andamento do processo através da **Consulta de Processos Online** existente no portal.

Peticionante

Nome : Ministério Público do Estado de São Paulo

Protocolo

Foro : Foro de Campinas
 Processo : 1046906-53.2018.8.26.0114
 Classe do processo : Ação Civil de Improbidade Administrativa
 Assunto principal : Violação aos Princípios Administrativos
 Data/Hora : 09/11/2018 15:39:13

Partes

Exibindo todas partes >>Exibir 3 primeiras

Requerido : PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS
 Requerido : Sociedade Regional de Ensino e Saúde Ltda.
 Requerido : HAMILTON BERNARDES JUNIOR
 Requerente : Ministério Público do Estado de São Paulo

Documentos Protocolados

Exibindo todos documentos >>Exibir 3 primeiros

Alguns dos documentos peticionados foram segmentados para manter o padrão de tamanho definido pelo Tribunal.

Petição* : AI INICIAL Hamilton Bernardes e São Leopoldo MANDIC-exoneração multa-Art. 11 - 1-18.pdf
 Documento 1 : Doc 1 - 1-23.pdf
 Documento 2 : Doc 2 - 1-25.pdf
 Documento 3 : Doc 3 - 1-26.pdf
 Documento 4 : Doc 4 - 1-32.pdf
 Documento 4 : Doc 4 - 33-41.pdf
 Documento 5 : Doc 5 - 1-43.pdf
 Documento 5 : Doc 5 - 44-54.pdf
 Documento 6 : Doc 6 - 1-8.pdf
 Documento 7 : Doc 7 - 1-8.pdf
 Documento 8 : Doc 8 - 1-59.pdf
 Documento 8 : Doc 8 - 60-67.pdf
 Documento 9 : Doc 9 - 1-48.pdf
 Documento 9 : Doc 9 - 49-50.pdf
 Documento 10 : Doc 10 - 1-27.pdf
 Documento 11 : Doc 11 - 1-13.pdf

Downloads

Anexar documentos : Realizar download dos documentos da petição
 Recibo : Realizar download do recibo



Consulta de Processos do 1º Grau

Orientações

- Processos distribuídos no mesmo dia podem ser localizados se buscados pelo número do processo, com o seu foro selecionado.
- Algumas unidades dos foros listados abaixo não estão disponíveis para consulta. Para saber quais varas estão disponíveis em cada foro clique aqui.
- Dúvidas? Clique aqui para mais informações sobre como pesquisar.
- Processos baixados, em segredo de justiça ou distribuídos no mesmo dia serão apresentados somente na pesquisa pelo número do processo.

Dados para pesquisa

Foro:

Pesquisar por:

Unificado Outros

Número do Processo:



Este processo é digital. Clique aqui para visualizar os autos.

Dados do processo

Processo: 1046906-53.2018.8.26.0114
 Classe: Ação Civil de Improbidade Administrativa
 Área: Cível
 Assunto: Violação aos Princípios Administrativos
 Distribuição: 09/11/2018 às 15:49 - Livre
 1ª Vara da Fazenda Pública - Foro de Campinas
 Controle: 2018/003903
 Juiz: Mauro Iuji Fukumoto
 Valor da ação: R\$ 2.147.492,30

Partes do processo

Exibindo todas as partes. »Exibir somente as partes principais.

Reqte: 1Ministério Público do Estado de São Paulo
 Reqdo: Hamilton Bernardes Junior
 Reqdo: Sociedade Regional de Ensino e Saúde Ltda.
 Reqdo: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

Movimentações

Data	Movimento
09/11/2018	Distribuído Livremente (por Sorteio) (movimentação exclusiva do distribuidor)

Petições diversas

Não há petições diversas vinculadas a este processo.

Incidentes, ações incidentais, recursos e execuções de sentenças

Não há incidentes, ações incidentais, recursos ou execuções de sentenças vinculados a este processo.

Apensos, Entranhados e Unificados

Não há processos apensados, entranhados e unificados a este processo.

Audiências

Não há Audiências futuras vinculadas a este processo.